



VOTO

PROCESSO: 00058.036155/2019-37

INTERESSADO: ARVOREDO FLY-IN COMMUNITY PARTICIPAÇÕES LTDA.

RELATOR: RAFAEL JOSÉ BOTELHO FARIA

1. DA COMPETÊNCIA LEGAL

1.1. A Lei nº 11.182/2005, em seu art. 8º inciso XXIV combinado com o art. 11 inciso IV, estabelece a competência da Agência para conceder ou autorizar a exploração da infraestrutura aeroportuária, no todo ou em parte. O Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA) prevê o modelo de outorga por autorização como alternativa para exploração de aeródromos públicos:

Art. 36. Os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados:

I - diretamente, pela União;

II - por empresas especializadas da Administração Federal Indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica;

III - mediante convênio com os Estados ou Municípios;

IV - por concessão ou autorização.

1.2. O Decreto nº 7.871/2012 regulamentou o respectivo instituto da autorização previsto no art. 36 do CBA, consignando à ANAC a competência para formalização do termo de autorização, após aprovação do Plano de Outorga Específico - POE, pelo Ministério competente. Nesse ínterim, esta Agência definiu requisitos e procedimentos sobre o tema na Resolução nº 330/2014.

2. DA PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA ABERTURA AO TRÁFEGO AÉREO DE AERÓROMO CIVIL PÚBLICO

2.1. De acordo com o Decreto nº 7.871, de 21 de dezembro de 2012, após o deferimento do pedido de outorga por autorização pela Secretaria de Aviação Civil do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (SAC-MINFRA), e a formalização do correspondente termo de autorização pela ANAC, o autorizatário tem o prazo de 36 (trinta e seis) meses para promover a abertura do aeródromo ao tráfego:

Art. 5º A homologação para a abertura ao tráfego, de que trata o art. 30, § 1º, da Lei nº 7.565, de 1986, deverá ser obtida pelo requerente da autorização junto à ANAC no prazo de trinta e seis meses, contado da data de publicação do termo de autorização de que trata o § 1o do art. 4o no Diário Oficial da União.

§ 1º A ANAC poderá deferir a prorrogação do prazo especificado no caput, por no máximo igual período, mediante solicitação específica e fundamentada do requerente da autorização.

§ 2º O não cumprimento do disposto no caput ensejará a perda de efeitos do ato de que trata o caput do art. 4o, e a extinção do termo de autorização, caso tenha sido emitido, observado o disposto nos arts. 17, 18 e 19.

2.2. Por conseguinte, e, ainda, com o advento da Resolução nº 330, de 1 de julho de 2014, que regulamenta a emissão, manutenção e extinção do Termo de Autorização em cumprimento ao referido Decreto, cabe à Agência analisar o presente pedido.

A Resolução ANAC nº 330/2014 dispõe da seguinte forma, acerca da abertura ao tráfego dos aeródromos civis autorizados:

Art. 5º A abertura do aeródromo ao tráfego aéreo na condição de aeródromo autorizado somente poderá ocorrer após a sua inscrição no cadastro de aeródromos públicos, por meio de processo de homologação, conforme regulamentação específica, estando esta condicionada à previa emissão do Termo de Autorização.

§ 1º A abertura ao tráfego aéreo deverá ser obtida junto à ANAC pelo autorizatário no prazo de até 36 (trinta e seis) meses a contar da publicação no Diário Oficial da União do Termo de Autorização.

§ 2º O prazo estabelecido no § 1º deste artigo poderá ser prorrogado por decisão da ANAC por até igual período, mediante solicitação fundamentada do autorizatário.

§ 3º O não cumprimento do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo ensejará a extinção do Termo de Autorização.

2.3. Assim, considerando que não há direito subjetivo do autorizatário à prorrogação do prazo em andamento, deve ele apresentar à ANAC as razões que impediram a abertura do aeródromo ao tráfego naquele interregno. Sobre o ponto, a solicitante argumentou o seguinte em expediente encaminhado a Agência (SEI 3525900):

A empresa autorizatária, supra qualificada, possui Termo de Autorização celebrado com essa Agência, em 26 de setembro de 2016, e, conforme o que dispõe os termos dos itens 3.1.1, 3.1.2 e 3.1.3 da contratação em vigor, vem fundamentar a necessidade de prorrogação do prazo para abertura ao tráfego aéreo do AERÓDROMO ARVOREDO, por igual período, de 36 (trinta e seis) meses, ante a seguinte argumentação:

(i) Por estudos realizados houve a necessidade de ampliação do tamanho da pista de pouso do aeródromo objeto, visando atuar em um segmento de mercado além do que foi previsto inicialmente e, assim, evitar uma saturação prematura da sua capacidade de operacional na densidade do tráfego projetado para os próximos em 20 (vinte) anos;

(ii) Que a empresa autorizatária já adquiriu áreas de imóveis confinantes para que a pista de pouso alcançasse a dimensão de 2.320,00m x 45m, tendendo atingir a Categoria 4D, cujos requisitos, em termos de configuração e dimensionamento da infraestrutura aeroportuária projetada, ampliasse as características físicas e operacionais do Aeródromo Arvoredo.

É importante salientar que a empresa autorizatária já tem Consulta Prévia aprovada pela SUDENE - Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste e pelo BNB - Banco do Nordeste do Brasil para obtenção de financiamento dos investimentos pelo FNE - Fundo do Nordeste, no segmento de apoio à infraestrutura regional, faltando apresentar, só estão somente só, um novo cronograma físico-financeiro aos órgãos de fomento considerando, ainda, que já foram realizados pesados investimentos nas contrapartidas necessárias para a liberação dos recursos necessários para as obras do Aeródromo Arvoredo.

Isto posto, REQUER, nos termos dos termos dos itens 3.1.1, 3.1.2 e 3.1.3 da contratação materializada pelo Termo de Autorização da outorga objeto, em vigor, que Vossa Senhoria se digne em conceder a prorrogação do prazo para abertura ao tráfego aéreo do AERÓDROMO ARVOREDO, por igual período, de 36 (trinta e seis) meses.

2.4. Conforme analisado pela Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos, vide NOTA TÉCNICA Nº 58/2019/GOIA/SRA, as razões invocadas pelo interessado foram consideradas plausíveis, na medida em que a postergação do prazo para a abertura ao tráfego aéreo busca trazer melhorias à infraestrutura do Aeródromo, o que poderá gerar melhoria na qualidade do serviço público prestado. Por isso, entendeu-se que a solicitação formalizada pelo autorizatário (SEI 3525900) encontra-se suficientemente fundamentada, de acordo com o já transcrito art. 5º, §2º, da Resolução.

2.5. No mais, fora avaliado por aquela Superintendência se o decurso do tempo desde a ratificação do termo de outorga não comprometeu as condições anteriormente apresentadas pelo interessado naquela ocasião.

2.6. Para tanto, foi verificado o atendimento aos requisitos de documentação estabelecidos na Resolução 330/2014 para solicitação de outorga, bem como para a emissão do respectivo Termo de Autorização. Tais requisitos estão estabelecidos em seus artigos 3º e 4º:

Art. 3º A autorização para exploração de aeródromos civis públicos será outorgada, mediante emissão do Termo de Autorização, estabelecido no Anexo I desta Resolução, à sociedade empresária constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no país, bem como à pessoa jurídica de direito público interno, que:

I - tenha requerimento de autorização previamente deferido pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, nos termos do art. 4º do Decreto nº 7.871/2012; e

II - cumpra aos requisitos estabelecidos nesta Resolução e em normas correlatas.

Art. 4º O pedido da autorização para exploração de aeródromo deverá ser formalizado em requerimento dirigido à ANAC, assinado pelo sócio administrador ou por representante legal com poderes para tanto, instruído com os seguintes documentos:

I - cópia de ato do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República que tenha deferido o requerimento de delegação do aeródromo por autorização; e II - documentos societários

a) Cópia do instrumento constitutivo consolidado ou instrumento constitutivo e alterações posteriores, caso existam, arquivados na Junta Comercial, elencando, no objeto social, a atividade regulada por esta Resolução.

b) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

c) Certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União.

d) Certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros.

e) Certidão de regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

f) Documentos que comprovem a titularidade da propriedade, de direito de superfície, enfiteuse, usufruto, direito real de uso, ou de outro direito real compatível com o objeto da autorização e que lhe assegure a faculdade de usar ou gozar dos imóveis que constituirão o sítio aeroportuário, incluídos faixas de domínio, edificações e terrenos relacionados à exploração do aeródromo.

§ 1º A apresentação dos documentos relacionados no art. 4º, inciso II, desta Resolução, que sejam encaminhados à ANAC pela Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República - SAC/PR resultantes de pedido para deferimento da autorização pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, nos termos do Decreto nº 7.871/2012, serão considerados válidos para emissão do Termo de Autorização.

§ 2º Caso necessário, poderão ser solicitados documentos que complementem as informações prestadas pelo interessado.

2.7. Por esse viés, entendeu-se que a Arvoredo Fly-in Community Participações LTDA mantém os requisitos normativamente impostos para exploração do aeródromo civil em comento.

2.8. De outra parte, cabe ressaltar que o extrato do Termo de Autorização foi publicado em 07 de outubro de 2016, tendo a Fly-in Community Participações LTDA pleiteado a prorrogação de prazo a que se refere o art. 5º, § 2º, da Resolução n.º 330/2014 durante a regular vigência de seu Termo de Autorização. Nesse sentido, entende-se que essa Autorizatória detém todas as condições necessárias à obtenção de pronunciamento favorável desta Agência

3. DA POSSIBILIDADE DA ALTERAÇÃO DA DESIGNAÇÃO DADA AO AERÓDROMO CIVIL PÚBLICO

3.1. Conforme consta do expediente “Resposta a Notificação apresentação de documentação solicitada” (SEI 3655688), há ainda pedido expresso da autorizatória no sentido de que seja publicado o ato de prorrogação de prazo para abertura ao tráfego aéreo já contendo nova designação ao Aeródromo Civil Público, nos seguintes termos:

Diante do novo cenário, a Autorizatória deseja alterar o nome fantasia do seu aeródromo Civil Público para **ARVOREDO - AEROPORTO INTERNACIONAL EXECUTIVO DE CASCAVEL**.

(...)

Ainda que o aditivo a ser elaborado para a contrato para prorrogação do prazo para abertura ao tráfego aéreo, a ser deferido por essa ANAC, já conste a denominação do aeródromo civil Público como **ARVOREDO - AEROPORTO INTERNACIONAL EXECUTIVO DE CASCAVEL**.

3.2. O Pedido ora apresentado pela Sociedade Empresária Arvoredo Fly-in Community Participações LTDA, do ponto de vista fático, não encontra óbice, concordando-se com o pedido de conformação dos atos atinentes à autorização para exploração do aeródromo em questão ao novo nome eleito pelo seu explorador, qual seja Arvoredo - Aeroporto Internacional Executivo de Cascavel.

3.3. Nada obstante, para tanto, cumpre não apenas a publicação do ato de prorrogação do prazo de trinta e seis meses para abertura ao tráfego aéreo já com a nova designação. Entende-se imprescindível,

também, que seja alterado o Termo de Autorização vigente, posto que ali consta, expressamente, como seu objeto o seguinte:

2.1 O objeto do presente Termo é a outorga, na modalidade autorização, da exploração do aeródromo civil público denominado Arvoredo Fly-In, localizado na Rodovia Estadual – CE/253, Estrada dos Guanacés – Cascavel / Pacajus, Km 1,9, Bairro Arvoredo Resort, CEP 60.000-000, Cascavel / CE.

3.4. Desta forma, foi publicado o Termo Aditivo nº 1/2020, de 17 de março (SEI 3749661), pelo qual se modificou o item 2.1 do Termo de Autorização (SEI 0069709), acima transcrito, permanecendo os demais dispositivos do ato de outorga inalterados.

4. DO VOTO

4.1. Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE** à prorrogação, por 36 (trinta e seis) meses, a contar de 07 de outubro de 2019, do prazo para abertura ao tráfego do aeródromo civil denominado " Arvoredo - Aeroporto Internacional Executivo de Cascavel", nos termos propostos pela SRA (SEI 3687678).

É como voto.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael José Botelho Faria, Diretor**, em 23/11/2020, às 16:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5041610** e o código CRC **7BA62547**.